



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.651-A, DE 2012 (Do Sr. Fábio Faria)

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

NOVO DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 24/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. FÁBIO FARIA)

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....
§ 2º

III – onze por cento, durante as competências de maio a dezembro de cada ano, para os cortadores de pedra artesanal.

.....
§ 6º Considera-se cortador de pedra artesanal, para os efeitos desta Lei, o trabalhador que, utilizando-se do marrão, marretinha, machada, pixotes e talhadeira, produz paralelepípedos para pavimentação de ruas, mureta para construção de barragens de pequeno e médio porte, meio-fio e pedras para mata-burro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição objetiva elevar a inclusão previdenciária dos cortadores de pedra artesanal. Essa categoria de trabalhadores utiliza-se do marrão, marretinha, machada, pixotes, talhadeira, do fole e da bigorna para produzir paralelepípedos para a pavimentação de ruas, mureta para a construção de barragens de pequeno e médio portes, meio-fio para delimitação de calçadas e canteiros e pedras para mata-burros, muito utilizadas em estradas vicinais do nordeste do país.

Ainda em relação ao trabalho dos cortadores de pedra artesanal, cabe mencionar que, na maioria das cidades da Região Nordeste com população de até 12 mil habitantes, a pavimentação das ruas e a construção de galerias para drenagem das águas da chuva ficam a cargo exclusivamente destes trabalhadores.

Em que pese a importante função social dessa categoria de trabalhadores, os cortadores de pedra artesanal exercem suas atividades sob condições prejudiciais à saúde. Por não utilizarem qualquer tipo de equipamento de proteção individual, são constantes os acidentes durante o trabalho nas pedreiras, em especial cortes e machucados nos membros inferiores e superiores e nos olhos, o que acarreta, muitas vezes, a perda do membro ou da visão. Também são constantes problemas na coluna e câncer de pele, uma vez que o trabalho é efetuado em pedreiras, sob sol escaldante.

É, portanto, imperativo assegurar a esse contingente de trabalhadores o acesso aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Vale mencionar que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social, em muito avançou ao adotar, a partir de 2007, o Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária.

Podem optar pela filiação a esse Plano, entre outros, os contribuintes individuais que trabalhem por conta própria, sem relação de trabalho com empresa, e sua contribuição será de 11% incidente sobre o salário mínimo.

Os cortadores de pedra artesanal são potenciais optantes pelo Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária. No entanto, em função da natureza de sua atividade, necessitam de um tratamento contributivo diferenciado, amparado pelo disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei de nossa autoria propõe que esses trabalhadores contribuam para o RGPS com alíquota de 11%, incidente sobre o salário mínimo, pelo período de maio a dezembro de cada ano. A adoção dessa medida se justifica porque em janeiro e fevereiro não há demanda pelos produtos por eles produzidos, haja vista que os principais compradores de seus produtos, os Municípios, ainda não dispõem, nesses meses, de recursos orçamentários para pagamento dos serviços. Já em março e abril as chuvas praticamente impossibilitam a extração dos materiais das pedreiras.

Tendo em vista a importância da matéria e seu alcance social, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FÁBIO FARIA

2012_4212

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção I
Disposições**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003 , com efeitos a partir de 45 dias da publicação)

§ 1º. As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I .

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após

decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b .

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.(NR) (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, DOU 06.07.2005 , com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 6.12.1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a , e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003 , com efeitos a partir de 45 dias da publicação)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003 , com efeitos a partir de 45 dias da publicação)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

I - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - 5% (cinco por cento): (*"Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011*)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011*)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a

qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#))

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ([Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)) ([Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996](#))

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de

futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. *(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

.....
.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2012

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.651, de 2012, de autoria do Deputado Fábio Faria, propõe o acréscimo de inc. III ao § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para assegurar ao cortador de pedras artesanais uma contribuição previdenciária diferenciada de 11% sobre o salário mínimo, durante as competências de maio a dezembro de cada ano.

Com esse propósito, acrescenta § 6º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para definir o seguinte conceito de cortador de pedra artesanal: “o trabalhador que, utilizando-se do marrão, marretinha, machada, pixotes e talhadeira, produz paralelepípedos para pavimentação de ruas, mureta para construção de barragens de pequeno e médio porte, meio-fio e pedras para mata-burro.”

Em sua Justificação, o Autor argumenta que, na maioria das cidades da Região Nordeste com população até 12 mil habitantes, a pavimentação das ruas e a construção de galerias para drenagem das águas da chuva ficam a cargo exclusivamente desses trabalhadores, os quais exercem suas atividades sob condições prejudiciais à saúde. Portanto, é imperativo assegurar a esse contingente o acesso aos benefícios do Regime



* C D 2 3 3 5 8 6 8 5 2 0 0 *

Geral de Previdência Social, mediante Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária, com contribuição de 11% sobre o salário mínimo, amparada pelo § 9º do art. 195 da Constituição Federal, que autoriza a adoção de alíquota e base de cálculo diferenciadas, em razão da natureza da atividade. Porém, somente para os meses de maio a dezembro de cada ano, porque em janeiro e fevereiro não há demanda, uma vez que os Municípios não dispõem de recursos orçamentários para pagar por seus serviços, enquanto, em março e abril, as chuvas praticamente impossibilitam a extração dos materiais das pedreiras.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

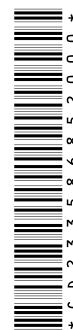
O primeiro Relator designado na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Onofre Santo Agostini, apresentou uma Emenda para substituir a expressão “cortador de pedra artesanal” por “cortador artesanal de pedra”, porém somente na Ementa, sem alteração nos dispositivos do Projeto.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Presidência reviu o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei nº 3.651, de 2012, para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* c D 2 3 3 5 8 6 8 5 2 0 0 *

O Projeto de Lei em análise propõe que o cortador de pedra artesanal tenha direito aos benefícios previdenciários, mediante contribuição de 11% sobre o salário mínimo, entre os meses de maio a dezembro de cada ano.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que, na maioria das cidades da Região Nordeste com população até 12 mil habitantes, a pavimentação das ruas e a construção de galerias para drenagem das águas da chuva ficam a cargo exclusivamente desses trabalhadores, os quais exercem suas atividades sob condições prejudiciais à saúde.

Louvamos a iniciativa, que merece ser acolhida com ajustes que passamos a explicar.

Primeiramente, cabe registrar que a atividade de cortador de pedras consta, atualmente, como uma das ocupações permitidas para o Microempreendedor Individual – MEI¹. O profissional é enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como “artesão(ã) em mármore, granito, ardósia e outras pedras independente”.²

Desse modo, o cortador de pedras pertence à categoria de segurado que conta com a menor alíquota do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, qual seja, 5% sobre o salário mínimo, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A alíquota é inferior àquela que consta no Projeto de Lei em análise, que é de 11%. Ainda assim, consideramos importante promover maior segurança jurídica e assegurar esse direito em lei.

Outro ajuste necessário decorre da necessidade de compatibilizar a contribuição diferenciada que foi proposta com as novas regras dispostas pelo § 9º do art. 195 da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Quando o Projeto foi apresentado, esse dispositivo autorizava tanto a adoção de base de cálculo diferenciada, quanto alíquotas reduzidas. No entanto, a partir da alteração constitucional, permaneceu apenas a autorização para a diferenciação de alíquotas.

¹ Note-se que, com o passar dos anos, foram sendo incorporadas diversas ocupações permitidas como MEI. Não foi possível obter a informação de quando efetivamente o catador de pedras passou a ser uma atividade permitida, para saber se seu enquadramento data da origem do MEI ou se foi incluído posteriormente à apresentação do Projeto.

² Código nº 2391-5/03. Informação disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-meい/atividades-permitidas>. Acesso em 10 mai. 2023.



* c d 2 3 3 5 8 6 8 5 2 0 0 *

Portanto, entendemos que passou a ser constitucional a supressão dos meses de janeiro a abril da base de cálculo da contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal, consoante pretende a proposição. Não obstante, considerando que o Substitutivo ora apresentado assegura em lei o direito à alíquota de contribuição de 5% sobre o salário mínimo, a contribuição previdenciária deste trabalhador será menos onerosa, para seu orçamento anual, do que a de 11%, incidente apenas durante os meses de maio a dezembro de cada ano.

Ademais, julgamos que a ausência de contribuição entre as competências de janeiro a abril, em todos os anos, poderia ser interpretada como meses a não serem contabilizados para efeito de cumprimento do período de carência de benefícios, gerando prejuízos aos segurados inscritos na condição de cortador de pedra artesanal, denominação substituída por “cortador artesanal de pedra”, conforme Emenda apresentada pelo primeiro Relator na Comissão de Seguridade Social e Família.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.651, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

2023-5400



* C D 2 3 3 5 8 6 8 5 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2012

Acrescenta § 6º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, para tratar da contribuição previdenciária do cortador artesanal de pedra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 21.....

.....

.....

§ 6º É permitida, como ocupação do microempreendedor individual de que trata a alínea “a” do inciso II do § 2º deste artigo, a atividade de cortador artesanal de pedra, que, utilizando-se do marrão, marretinha, machada, pixotes e talhadeira, produz paralelepípedos para pavimentação de ruas, mureta para construção de barragens de pequeno e médio porte, meio-fio e pedras para mata-burro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
 Relatora

2023-5400





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 27/06/2023 16:21:41.563 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3651/2012

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3651/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Simone Marquetto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Franciane Bayer, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Meire Serafim e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232066362500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPASF
AO PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2012**

Apresentação: 27/06/2023 16:21:31.423 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3651/2012
SBT-A n.1

Acrescenta § 6º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, para tratar da contribuição previdenciária do cortador artesanal de pedra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 21.....

.....
§ 6º É permitida, como ocupação do microempreendedor individual de que trata a alínea “a” do inciso II do § 2º deste artigo, a atividade de cortador artesanal de pedra, que, utilizando-se do marrão, marretinha, machada, pixotes e talhadeira, produz paralelepípedos para pavimentação de ruas, mureta para construção de barragens de pequeno e médio porte, meio-fio e pedras para mata-burro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
